

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.29° - Obrigações em geral.

Assunto: Aposição das guias ou notas de remessa nas faturas globais

Processo: 26232, com despacho de 2024-06-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por

subdelegação

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo

68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por (...), LDA, de NIPC (...), cumpre prestar a

seguinte informação:

I - Sobre a Requerente e o pedido

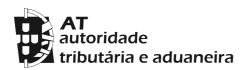
1. A Requerente é uma sociedade por quotas, enquadrada no regime normal do IVA, com periodicidade mensal, pelo exercício da atividade de CAE "46311 - Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, excepto batata", a título principal, e diversas outras a título secundário.

- 2. Refere, relativamente à atividade prevalente de comercialização de pequenos frutos, produtos agrícolas diversos, nomeadamente hortícolas e frutícolas, que desde de 2020 estabelece acordos de autofacturação (conforme previsto no n.º 11. do artigo 36.º do CIVA) com os seus fornecedores e que na elaboração das faturas (autofacturação), recorre ao processamento de faturas globais.
- 3. Na medida em que a entrega dos bens é, grosso modo, levada a cabo por produtores agrícolas, para cada entrega é produzida uma guia ou nota de remessa (ou um documento comprovativo da entrega dos bens, conforme ideação expressada na informação vinculativa com o processo n.º 8126, de 2015-02-04).
- 4. Os anteditos documentos são identificados e expressos nas faturas (autofaturação) resultando assim, do conjunto dos dois documentos, a verificação dos pressupostos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA.
- 5. Sucede, porém, que nos períodos de entregas bens a que se refere cada fatura, podem ser elaborados centenas de documentos comprovativos da entrega dos bens para cada fornecedor. O resultado é que, ficando os mesmos expressos nas faturas, cada fatura é composta por um elevadíssimo numero de linhas (podendo ultrapassar a centena), traduzindo-se num elevado número de páginas. Em certos casos, o número de páginas pode atingir várias dezenas. O gasto com o processamento das faturas nestes moldes (papel, consumíveis, arquivo, complexidade no procedimento) é significativo. A isto acrescenta que, de um ponto de vista ambiental, havendo outra, não é a solução preferente.
- 6. Dado o exposto, pretende saber se é forçosa a aposição das guias ou notas de remessa nas faturas globais (concretamente à luz do preconizado no artigo 36.º do CIVA), para que as mesmas sejam consideradas como passadas na forma legal e se assim for, se havendo mecanismos de controlo que permitem o rastreio e comprovação das operações com recurso a sistema informático possibilitando, caso necessário, a correta identificação das mesmas para efeitos tributários (mormente em sede de IVA), é necessária a aposição das guias, notas de entrega ou qualquer documento comprovativo da entrega dos bens nas faturas globais.

1

II - ANÁLISE

Processo: 26232



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

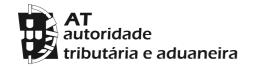
- 7. De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, "Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços".
- 8. Sendo que, o n.º 6 do mesmo artigo permite que "Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo pode recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou a períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no n.º 5 do artigo 36.º".
- 9. O processamento destas faturas não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam (n.º 2 do artigo 36.º do CIVA).
- 10. Assim, a fatura global deve expressamente indicar o período a que se refere (mês ou período inferior) e conter os elementos descritos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, nomeadamente, a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos.
- 11. No caso, sem efetuar a discriminação dos bens (quantidade e denominação usual) transação a transação, mas sim de forma agregada para o período de referência.
- 12. Assim, nesta fatura global, a quantidade de determinado bem (esse discriminado segundo a sua denominação usual) é o valor agregado que resulta dos elementos das guias ou notas de remessa efetuadas para cada transação durante o período de referência da fatura.
- 13. Ou seja, os valores (quantidade por produto) indicados na fatura global devem resultar do conjunto das guias ou notas de remessa emitidas para cada transação efetuada durante o período em referência na fatura, mas isso não significa que seja obrigatório que esses mesmos documentos sejam expressamente mencionados na fatura.
- 14. De referir, por fim, que a norma fiscal (n.º 6 do artigo 29.º do CIVA) prevê a possibilidade de processar as faturas de forma global se, e entre os requisitos já indicados, por cada transação for emitida guia ou nota de remessa.
- 15. E não um documento comprovativo da entrega dos bens como preconizado na informação vinculativa que refere, considerando que a mesma é anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de janeiro, e à definição do conceito de documentos fiscalmente relevantes nele instituído.

III -CONCLUSÃO

- 16. De acordo com o n.º 6 do artigo 29.º do CIVA, quando o julgue conveniente, o sujeito passivo pode recorrer ao processamento de faturas globais, respeitantes a cada mês ou a períodos inferiores, desde que por cada transação seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA.
- 17. O processamento destas faturas não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam (n.º 2 do artigo 36.º do CIVA).
- 18. A fatura global é uma fatura que deve ser datada, numerada sequencialmente, deve indicar o período a que se refere (mês ou período inferior) e conter os elementos descritos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, incluindo, nomeadamente, a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos.
- 19. Sendo que alguns desses elementos (como a quantidade) se encontram agregados. 20. Isto é, não está, nesta fatura, discriminada cada operação do período, dado que a
- mesma se encontra apresentada de forma agregada.
- 21. Por esse facto, é exigível que, os valores indicados, como a quantidade, discriminados por produto (a sua denominação usual), devam resultar do conjunto de outros documentos, como as guias ou notas de remessa emitidas para cada transação

2

Processo: 26232



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

3

efetuada durante o respetivo período. Ou seja, para que, do conjunto dos dois documentos, possamos obter os elementos referidos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA (aqui, no sentido de se poder obter os dados relativos a cada operação). 22. Contudo, não resulta que seja obrigatório mencionar esses documentos na fatura global.

Processo: 26232